



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286474 - RJ (2023/0024255-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEONARDO PAN MONFORT MELLO
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208
KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567
AGRAVADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA NETTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA - RJ104401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286474 - RJ (2023/0024255-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEONARDO PAN MONFORT MELLO
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208
KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567
AGRAVADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA NETTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA - RJ104401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LEONARDO PAN MONFORT MELLO**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 124-134, e-STJ):

Ação Rescisória fundada nos incisos IV e VIII do artigo 966 do CPC de 2015. Alegações de violação da coisa julgada e de erro de fato. Partes que, em ação anterior, celebraram acordo devidamente homologado por sentença já transitada em julgado por meio do qual fixaram a possibilidade de cobrança de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum por um dos condôminos, desde que tenha sido efetivada a partilha. Varão que, imediatamente após o trânsito em julgado da

sentença homologatória, propôs ação de arbitramento de aluguel, julgada procedente pelo acórdão cuja rescisão se busca nesta ação. Pretensão de rescisão que prospera. 1. Erro de fato que decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos já existentes na causa originária e dos quais não se valeu o magistrado para o julgamento (R Esp 839.499). Hipótese legal que não se amolda a este caso. 2. Órgão revisor prolator do acórdão impugnado que sabia que a partilha ainda não havia sido liquidada, mas, ainda assim, permitiu a cobrança a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória que, a seu ver, teria partilhado juridicamente o patrimônio do ex-casal. 3. Controvérsia devidamente estabelecida entre as partes, e sobre a qual se pronunciaram, incontestavelmente, juiz sentenciante e Tribunal ad quem, sendo isso o que basta para impedir a rescisão do acórdão por erro de fato. 4. Via rescisória que não tem natureza recursal e pressupõe o enquadramento da quaestio juris em alguma moldura taxativamente alinhada no artigo 966 do CPC/15. 5. Alcance dado ao termo efetuada a partilha pelo acórdão impugnado que violou o que restou decidido em processo anterior, já protegido pelo manto da coisa julgada. 6. Acordo celebrado entre as partes que definitivamente não tencionava permitir a cobrança pela utilização exclusiva do imóvel já a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória, mas sim quando efetivamente ocorresse a divisão formal desse bem e dos demais adquiridos onerosamente durante o casamento. 7. Uso exclusivo de bens comuns que vem sendo tolerado por ambos os consortes, situação essa que deve persistir até que efetivamente se ultime a partilha, quando então cada um poderá fruir do seu próprio patrimônio ou exigir do outro a devida compensação pela exclusividade. 8. Procedência do pedido rescisório para, reconhecendo a existência de afronta à coisa julgada, determinar que a cobrança de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum ocorra apenas depois de liquidada a partilha do patrimônio do ex-casal, o que se faz com fundamento nos artigos 966, IV, e 974, ambos do CPC/15.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 149-158, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 160-177, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos 966, IV, VIII, e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em síntese: (i) nulidade do acórdão recorrido por omissão, pois não teria apreciado que a sentença de partilha garantiu a cobrança dos aluguéis e que o pagamento é devido desde o trânsito em julgado da referida sentença; e (ii) o não cabimento da ação rescisória, porquanto não caracterizada a ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 187-204, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 243-246, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ, dando ensejo ao agravo de fls. 254-277, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 282-293, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 317-323, e-STJ), conheceu-se do agravo para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a: a) inexistência de omissão na prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma ampla e fundamentada, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ofensa à coisa julgada; e c) incidência da Súmula 283/STF, pela ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão.

Daí o presente agravo interno (fls. 328-342, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF, afirmando que a questão é de mera reavaliação jurídica e que todos os fundamentos foram devidamente impugnados. Reitera a violação ao art. 1.022 do CPC e defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte.

Impugnação às fls. 347-357, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o agravante repisa suas razões no sentido da violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração. Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a análise de que a sentença de partilha já havia apreciado a questão dos aluguéis e que seu pagamento seria devido desde o trânsito em julgado desta.

Razão não lhe assiste, no ponto. Sobre a matéria, assim se manifestou a Corte local (fls. 128-133, e-STJ):

Esta ação rescisória foi ajuizada com suporte em dois dos incisos do artigo 966 do CPC/15, quais sejam, o inciso IV, que trata da ofensa à coisa julgada, e o inciso VIII, que cuida do chamado erro de fato. Diz, em relação às hipóteses legais, que o acórdão atacado, ao determinar o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa pelo virago, foi de encontro à coisa julgada formada no processo de partilha, que previu a possibilidade de cobrança apenas após o encerramento da partilha dos bens comuns, o que, a seu ver, ainda não teria se ultimado. Do mesmo modo, haveria erro de fato porque a partilha ainda não havia sido efetivada.

Em sua defesa, o réu diz, de forma sucinta, que o condomínio se encerrou com o trânsito em julgado da sentença de partilha, ainda que o título não tenha sido liquidado, e que não há erro de fato se o aresto impugnado considerou expressamente a situação atual das partes, ou seja, a ausência de concretização da partilha de todos os bens comuns.

Pois bem, como já afirmado anteriormente, em relação ao inciso VIII, segundo dispõe o artigo 966, § 1º, do CPC/15, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Em outras palavras, a rescindibilidade advinda do erro de fato deve decorrer da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos já existentes na causa originária e dos quais não se valeu o magistrado para o julgamento, certo de que, havendo pronunciamento judicial, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

(...)

Trazendo esses requisitos para este caso concreto, sabe-se que o órgão revisor sabia que a partilha formal do imóvel não havia sido efetivada, mas ainda assim

permitiu a cobrança a partir do trânsito em julgado da sentença que, juridicamente, partilhou o patrimônio do ex- casal. Confira-se:

Não obstante a demora na alienação do bem, tem-se que resta incontroverso que a ex-esposa, ora apelada, utiliza com exclusividade o imóvel pendente de efetivação da partilha, sendo irrelevante a concretização da venda na fase de liquidação ainda em trâmite.

Isto porque, embora o acordo entabulado entre as partes tenha contado com a ocupação graciosa, tendo o apelante renunciado à taxa de ocupação devida pelo uso exclusivo, resta claro que se mostra irrazoável o aguardo na concretização da venda e o rateio do valor obtido, eis que a renúncia não foi estabelecida como alimentos em favor da menor, o que impõe a utilização do trânsito em julgado como termo a quo para o pagamento de taxa de ocupação em favor do coproprietário apelante.

Resta claro que o trânsito em julgado torna definitiva a prestação jurisdicional e extingue o condomínio, razão porque a 0042694-81.2020.8.19.0000 – AR – DIVERSOS – condomínio – cobrança de alugueres – coisa julgada (voto) AN 8 coisa julgada já opera efeitos em relação ao coproprietário que pode exigir o pagamento da taxa de ocupação decorrente da impossibilidade de fruição de sua meação.

O acordo de renúncia à taxa de ocupação até a partilha opera efeitos até o trânsito em julgado, momento em que o condomínio é extinto e torna exigível a cobrança pelo uso exclusivo da meação, conforme se verifica no entendimento do Colendo STJ: (...)

Assim, como dito, certa ou errada a decisão, além de ter havido controvérsia entre as partes, pronunciaram-se, incontestavelmente, o juiz sentenciante e o Tribunal ad quem, o que basta para impedir a rescisão do acórdão por erro de fato, conforme entendimento acima exposto.

No entanto, em relação ao segundo argumento (ofensa à coisa julgada), parece-me que o alcance dado ao termo efetuada a partilha pelo acórdão impugnado de fato violou o que restou decidido em processo anterior, já protegido pelo manto da imutabilidade.

Isso porque, segundo se extrai dos autos do processo nº 0172297-88.2012.8.19.0001, cuja sentença já transitou em julgado, os bens a serem partilhados são os seguintes:

a) Imóvel situado na Rua Visconde e Silva nº 146, apto. 201, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ; b) Automóvel Renault Mégane GT, placa KMW 7922; c) Automóvel Hyundai 130, placa KRB 6378; d) A quantia de R\$ 273.193,22 (duzentos e setenta e três mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), da conta bancária nº 4937-9, agência nº 2796-0, de titularidade do autor, devidamente atualizada a partir de julho de 2011; e) A quantia de R\$ 48.315,41 (quarenta e oito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) da aplicação Bradesco F. A. Q. de F. I. Saturno R. F., vinculada à conta indicada no item "d", de titularidade do autor, devidamente atualizada a partir de junho de 2011; f) A quantia de R\$ 56.476,11 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos) da aplicação CDB vinculado à conta indicada no item "d", de titularidade do autor, devidamente atualizada a partir de junho de 2011; g) A quantia de R\$ 4.889,29 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) do investimento Person Index Ibovesp, vinculado à conta bancária nº 119114-3, agência nº 9668, de titularidade do ex-cônjuge mulher, devidamente atualizada a partir de junho de 2011; h) A quantia de R\$ 10.240,53 (dez mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), da aplicação Maxime DI, vinculada à conta bancária nº 119114-3, agência nº 9668, de titularidade do ex-cônjuge mulher, devidamente atualizada a partir de junho de 2011; i) A quantia de R\$ 20.493,89 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), da aplicação Maxime RF, vinculada à conta bancária nº 119114-3, agência nº 9668, de titularidade do ex-cônjuge mulher, devidamente atualizada a partir de junho de 2011; j) Ações da Vale PNA NI que estão sob custódia da Geração Futuro CV S/A pertencentes ao autor; k) A quantia existente no Tempo Capital Fundo de Investimento FIC de FIA junto ao BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, de

titularidade do autor e tendo a ré como co-investidora; l) Os lucros acumulados a serem recebidos pelo autor pela empresa Savior Medical Service Ltda., a título de lucros e dividendos, de novembro de 2004 a junho de 2011.

Desses bens, estão pendentes de liquidação aqueles listados nos itens g, h, i, j, k e l, cujo valor sequer se pode estimar, inclusive como norte para aquilo que as partes pretenderam quando estabeleceram o comodato até a efetivação da partilha. Assim, como já afirmado anteriormente, não me parece que o acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo natural tivesse tido a intenção de permitir a utilização exclusiva do imóvel pela autora e pela filha do ex-casal apenas até a prolação de decisão que determinasse a partilha, mas sim quando, de fato, ocorresse a divisão formal desse bem e dos demais adquiridos onerosamente durante o casamento.

E a lógica é simples: assim como a autora usufrui com exclusividade de um dos bens amealhados no curso do matrimônio, o réu, por sua vez, usufruiu de tantos outros (lucros, dividendos, fundos de investimento, etc.), situação essa que persistirá até que efetivamente se ultime a partilha, quando então cada um poderá fruir do seu próprio patrimônio. Dito de outra forma, não parece razoável que a sentença que determinou a partilha possa impor à autora o ônus de pagar pelo uso da coisa comum sem que obrigação semelhante seja imposta ao varão.

Veja-se que essa já era a opinião do Relator por ocasião da concessão de efeito suspensivo e, mesmo ciente da necessidade de dimensionar o patrimônio do ex-casal e de quanto cada um deles usufrui com exclusividade, o réu preferiu limitar sua defesa ao insubsistente e ingênuo argumento de que o condomínio se extingue com o mero trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha.

Logo, o texto ora transcrito apresenta de forma clara que houve análise detalhada do contexto fático e probatório. Inviável em sede de Recurso Especial a reanálise da matéria probatória.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE ÀOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

2. Também não merece prosperar a pretensão do recorrente de afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ no ponto em que se discute eventual ofensa à coisa julgada. O insurgente argumenta que a questão demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos. Nesse ponto, o aresto recorrido assim dispôs (fls. 131-133, e-STJ):

(...) em relação ao segundo argumento (ofensa à coisa julgada), parece-me que o alcance dado ao termo efetuada a partilha pelo acórdão impugnado de fato violou o que restou decidido em processo anterior, já protegido pelo manto da imutabilidade. Isso porque, segundo se extrai dos autos do processo nº017229788.2012.8.19.0001, cuja sentença já transitou em julgado, os bens a serem partilhados são os seguintes

(...)

Desses bens, estão pendentes de liquidação aqueles listados nos itens g, h, i, j, k e l, cujo valor sequer se pode estimar, inclusive como norte para aquilo que as partes pretenderam quando estabeleceram o comodato até a efetivação da partilha. Assim, como já afirmado anteriormente, não me parece que o acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo natural tivesse tido a intenção de permitir a utilização exclusiva do imóvel pela autora e pela filha do ex casal apenas até a prolação de decisão que determinasse a partilha, mas sim quando, de fato, ocorresse a divisão formal desse bem e dos demais adquiridos onerosamente durante o casamento. E a lógica é simples assim como a autora usufruiu com exclusividade de um dos bens amealhados no curso do matrimônio, o réu, por sua vez, usufruiu de tantos outros (lucros, dividendos, fundos de investimento, etc.), situação essa que persistirá até que efetivamente se ultime a partilha, quando então cada um poderá fruir do seu próprio patrimônio. Dito de outra forma, não parece razoável que a sentença que determinou a partilha possa impor à autora o ônus de pagar pelo uso da coisa comum sem que obrigação semelhante seja imposta ao varão.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a expressão "efetuada a partilha", contida no acordo original, significava a efetiva divisão de todo o patrimônio, e não apenas a prolação da sentença de partilha, especialmente porque ambos os cônjuges usufruíam com exclusividade de diferentes bens comuns.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e a reanálise do acordo, providências vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de violação ao artigo 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no enunciado 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como é o caso dos autos. Precedentes.

(...)

3. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência da apontada violação à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.241.285/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

3. Ademais, observa-se que o fundamento no sentido de que "*o réu, por sua vez, usufruiu de tantos outros (lucros, dividendos, fundos de investimento, etc), situação essa que persistirá até que efetivamente se ultime a partilha, quando então cada um*

poderá usufruir do seu próprio patrimônio", não foi impugnado especificamente nas razões recursais, de forma que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Inafastáveis, no ponto, os óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.286.474 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0024255-0

Número de Origem:

00426948120208190000 202224513545 426948120208190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO PAN MONFORT MELLO

ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208

KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567

AGRAVADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA NETTO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA - RJ104401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO PAN MONFORT MELLO

ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR - RJ147208

KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567

AGRAVADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA NETTO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA - RJ104401

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026